



## Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí

CNPJ: 06.554.810/0001-76

Av. Presidente Vargas, 531, Centro

CEP: 64.430-000 – São Pedro do Piauí

Fone: (86) 3280 – 1464

### LEI MUNICIPAL Nº 410/2019

**Dispõe sobre o Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério Público do Município de São Pedro do Piauí - PI e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ - PI, ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a adequação, reestruturação e reorganização do Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério Público do Município de São Pedro do Piauí - PI, com base nos artigos 206 e 211 da Constituição Federal, dos artigos 8º § 1º e 67 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e art. 6º da Lei 11.738 de 17 de julho de 2008.

Art. 2º - O regime jurídico dos profissionais do magistério público é o estatutário, vigente para os servidores em geral do município, observadas as disposições específicas desta Lei.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Profissionais do Magistério: os habilitados e regularmente investidos em cargos para o desempenho de funções de magistério.

II – Funções de Magistério: as de docência e apoio à docência, como planejamento, orientação, direção, inspeção, supervisão e avaliação do ensino e da pesquisa nas unidades escolares ou nas unidades técnicas dos órgãos responsáveis pelo ensino, atribuídas a professor ou pedagogo, titulares de cargo efetivo, no âmbito do Sistema Público Municipal de Ensino, conforme qualificação exigida por lei, com vistas a atingir os objetivos da educação.

III – Carreira: a trajetória profissional caracterizada pelo desenvolvimento do ocupante de cargo do magistério em classes e níveis, observando-se os critérios de titulação, qualificação e tempo de serviço, de modo a permitir a ascensão funcional do servidor, escalonada segundo o grau de responsabilidade e complexidade.



## Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí

CNPJ: 06.554.810/0001-76

Av. Presidente Vargas, 531, Centro

CEP: 64.430-000 – São Pedro do Piauí

Fone: (86) 3280 – 1464

IV – Classe: o desdobramento do cargo estruturado em linha vertical de acesso, identificada pelas letras “A”, “B”, “C”, “D” e “E”, segundo a habilitação exigida e a natureza do serviço.

V – Nível: a posição na faixa de vencimentos de cada classe funcional, organizada em linha horizontal, identificada por algarismos romanos de I a VIII e resultante da combinação de tempo de serviço, qualificação profissional comprovada e avaliação de desempenho, conforme regulamento.

VI – Promoção: a passagem do profissional do magistério para outra classe ou nível imediatamente superior, na respectiva carreira, observada a titulação específica, o tempo de serviço, a qualificação ou aperfeiçoamento e o desempenho, conforme estabelecido nesta Lei.

- a) Acesso de Classe: a passagem do profissional do magistério de uma classe para a outra, dentro da carreira, observada a titulação específica estabelecida nesta Lei.
- b) Progressão Salarial: a passagem do profissional do magistério para o nível imediatamente superior ao que pertence, dentro da mesma classe funcional, em virtude do tempo de serviço ou comprovação de conclusão de cursos de atualização e aperfeiçoamento dentro do interstício de tempo estabelecido nesta lei, bem como da avaliação de desempenho.

VII – Vencimento: a retribuição pecuniária básica de cada cargo, devida pelo Município ao profissional do magistério em virtude do regular desempenho das atribuições pertinentes ao seu cargo, não incluindo outras vantagens financeiras, tais como gratificações e adicionais.

VIII - Remuneração: a soma do vencimento do cargo acrescido das demais vantagens financeiras.

IX - Área de atuação: refere-se à etapa da educação básica em que o professor desenvolve suas funções.

X – Jornada de Trabalho: lapso de tempo durante o qual o servidor deve ficar à disposição da administração pública para exercer as atividades inerentes ao cargo.

XII - Aula: corresponde a toda e qualquer atividade programada com frequência exigível e efetiva orientação por professor habilitado, realizada em sala de aula ou outro local adequado ao processo de ensino aprendizagem.



## **Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí**

CNPJ: 06.554.810/0001-76

Av. Presidente Vargas, 531, Centro

CEP: 64.430-000 – São Pedro do Piauí

Fone: (86) 3280 – 1464

XIII – Horário Pedagógico: são as horas destinadas à programação e preparação do trabalho didático, à colaboração com as atividades de direção e administração da escola, ao aperfeiçoamento profissional e à articulação com a comunidade.

### **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**

Art. 4º - A carreira dos profissionais do magistério tem como princípios fundamentais:

I - qualificação profissional exigida para o exercício do magistério através da comprovação da titulação específica;

II - profissionalização do pessoal do magistério por meio da implementação de condições e meios que assegurem a formação e o desenvolvimento profissional, a valorização e a concentração de seus próprios esforços no campo da educação;

III - remuneração condigna conforme piso salarial profissional;

IV – valorização dos profissionais através da progressão funcional e salarial baseada na titulação e avaliação;

V - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento para tal fim;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da Lei Federal nº 9.394/96, artigo 14;

VII - garantia de padrão de qualidade do ensino;

VIII - igualdade de tratamento para efeitos didáticos e técnicos;

IX - ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma do artigo 37 inciso II da CF/88.

### **DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL**

Art. 5º – O desenvolvimento funcional dos profissionais do magistério público municipal dar-se-á através da promoção, conforme inciso VI, art. 3º desta Lei.



## Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí

CNPJ: 06.554.810/0001-76

Av. Presidente Vargas, 531, Centro

CEP: 64.430-000 – São Pedro do Piauí

Fone: (86) 3280 – 1464

### DO ACESSO DE CLASSE

Art. 6º – O acesso de classe é a evolução automática do profissional do magistério de sua classe para outra do cargo que ocupa, em função da qualificação ou titulação exigida.

Parágrafo Único – No acesso de classe de que trata o caput deste artigo, o profissional do magistério será enquadrado no mesmo nível alcançado na classe anterior.

Art. 7º - Para efeito de acesso de classe, os cargos de profissionais do magistério são agrupados em classes, compreendendo cada classe um grau determinado pela habilitação ou titulação.

I - professor classe A

II - professor classe B

III - professor classe C

IV – professor classe D

V – professor classe E

- a) professor classe “A”: é o regularmente investido no cargo de professor com habilitação específica de formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
- b) professor classe “B”: é o regularmente investido em cargo de professor com habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura plena, feito em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.
- c) professor classe “C”: é o que possui, além da habilitação de grau superior em licenciatura plena, curso de especialização com carga horária mínima de 360 horas na área de educação, feito em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.
- d) professor classe “D”: é o que possui, além da habilitação de grau superior em licenciatura plena, curso de mestrado na área de educação, feito em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.
- e) professor classe “E”: é o que possui, além da habilitação de grau superior em licenciatura plena, curso de doutorado na área de educação, feito em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.



## **Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí**

CNPJ: 06.554.810/0001-76

Av. Presidente Vargas, 531, Centro

CEP: 64.430-000 – São Pedro do Piauí

Fone: (86) 3280 – 1464

### **DA PROGRESSÃO SALARIAL**

Art. 8º - Progressão Salarial é a evolução do profissional do magistério de um nível para outro do cargo na classe que ocupa, em função do tempo de serviço ou avaliação do desempenho e da participação em cursos de atualização e aperfeiçoamento.

§ 1º - Os níveis salariais são identificados pelos algarismos romanos de I a VIII, correspondendo cada nível a um acréscimo de 5% sobre o piso salarial nacional do magistério.

§ 2º - Aplica-se a progressão salarial aos ocupantes de cargos do quadro permanente de profissionais do magistério.

Art. 9º - O profissional da educação terá direito à progressão salarial, desde que satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – houver completado no mínimo três anos de efetivo exercício na referência;

II - ter alcançado o conceito favorável nas avaliações de desempenho do período;

III - ter participado de treinamento de atualização e aperfeiçoamento na respectiva área de atuação, no período de três anos, com carga horária igual ou superior a 240 horas.

Art. 10 – O município deve proporcionar as condições necessárias para que o servidor possa se qualificar no sentido de atender aos requisitos firmados no inciso III do artigo anterior.

Art. 11 - O tempo de serviço em que o profissional da educação se encontre afastado do exercício do cargo não será computado para efeitos de progressão salarial, exceto nos casos considerados de efetivo exercício na docência.

Art. 12 - A contagem de tempo de serviço para um novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

Art. 13 – A progressão salarial não poderá ser concedida ao profissional da educação quando posto à disposição de órgão ou entidade fora do sistema de ensino deste município.

Art. 14 - A falta de oferta dos cursos de atualização e aperfeiçoamento, bem como a não realização da avaliação pelo poder público municipal, garante aos



## **Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí**

CNPJ: 06.554.810/0001-76

Av. Presidente Vargas, 531, Centro

CEP: 64.430-000 – São Pedro do Piauí

Fone: (86) 3280 – 1464

profissionais da educação a progressão salarial em cada intervalo de cinco anos.

Art. 15 - Perderá o direito a progressão salarial o profissional da educação que, no período de três anos a ser computado, tiver:

I – recebido advertência escrita ou cumprido pena de suspensão.

II – mais de dez faltas não justificadas.

### **DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO**

Art. 16 - A avaliação de desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do profissional da educação no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, e deverá observar os princípios e regras estabelecidas nesta Lei.

§ 1º- Para garantia dos princípios da legalidade, moralidade e transparência dos processos de avaliação, fica autorizada a instituição de uma Comissão Central de Avaliação, com mandato de 02 (dois) anos, composta de forma paritária por representantes da Secretaria Municipal de Educação e representantes dos profissionais da educação deste município.

§ 2º- Os processos de avaliação deverão considerar, dentre outros elementos de convicção, registros, dados e informações prestadas pela chefia imediata dos profissionais da educação e pelo próprio avaliado.

§ 3º- As avaliações de desempenho deverão ser realizadas a cada três anos.

Art. 17 - Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que levarão em consideração o projeto pedagógico do ensino municipal, a natureza das atividades desempenhadas pelo profissional da educação e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I - objetividade, clareza e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional dos cargos;

II - periodicidade;

III - comportamento observável do profissional da educação;

IV - conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos profissionais da educação;



São Pedro do Piauí

## Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí

CNPJ: 06.554.810/0001-76

Av. Presidente Vargas, 531, Centro

CEP: 64.430-000 – São Pedro do Piauí

Fone: (86) 3280 – 1464

V - conhecimento do profissional do magistério do resultado da avaliação;

VI - capacitação de avaliadores.

Art. 18 – Deverão ser consideradas duas formas básicas de avaliação de desempenho:

I – avaliação de características relacionadas ao desempenho de cargo ou função dos profissionais da educação, levando-se em conta os seguintes critérios:

- a) assiduidade, pontualidade, disciplina, iniciativa, presteza e urbanidade no tratamento;
- b) produtividade, eficiência e qualidade dos serviços prestados;
- c) consecução de metas e objetivos estabelecidos;
- d) administração do tempo;
- e) chefia e liderança, quando for o caso;
- f) cultura geral e profissional.

II – avaliação de características relacionadas à formação e capacitação dos profissionais da educação.

Art. 19 – A avaliação de desempenho deverá servir também para a identificação de situações de desempenho funcional deficiente, irregular ou insatisfatório, com o propósito de corrigir distorções e necessidades de aperfeiçoamento e capacitação profissional.

Art. 20 – O servidor investido em qualquer dos cargos de profissionais da educação deverá frequentar programas de educação inicial e continuada em instituição de ensino superior, mediante planejamento apropriado do sistema municipal de ensino.

### DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 21 – O vencimento dos profissionais da educação será fixado observando a qualificação exigida para cada classe e nível, estabelecendo-se como referência o servidor com 40 horas semanais.

Parágrafo Único – Para as demais jornadas de trabalho, o vencimento será proporcional às horas trabalhadas.

Art. 22 – O professor classe “B” terá um acréscimo de 10% sobre o vencimento do classe “A”, o classe “C” de 5% sobre o classe “B”, o classe “D” de 7% sobre o classe “C” e o classe “E” de 7% sobre o classe “D”.



## **Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí**

CNPJ: 06.554.810/0001-76

Av. Presidente Vargas, 531, Centro

CEP: 64.430-000 – São Pedro do Piauí

Fone: (86) 3280 – 1464

Art. 23 - O Piso Salarial Profissional Nacional do magistério público da educação básica municipal será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, conforme política nacional.

Parágrafo único. Para o ano de 2019, o piso salarial será de R\$ 2.557,74, com efeitos financeiros à partir do mês de janeiro.

### **DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

Art. 24 – Os membros do magistério público farão *jus* a um adicional de tempo de serviço à razão de 5% a cada quinquênio de efetivo exercício, incidindo sobre seu vencimento.

Art. 25 – Fica estipulada gratificação para o profissional do magistério em exercício em escola localizada na zona rural, considerada de difícil acesso, a qual deve ser regulamentada, observados os critérios de distância, sendo 15% sobre o piso salarial do magistério para as localidades entre 21 e 30 km da sede e de 20% para aquelas acima de 30 km.

Parágrafo Único - São requisitos mínimos para a classificação da escola localizada na zona rural como de difícil acesso:

I - distância de mais de vinte quilômetros da zona urbana do município;

II - inexistência de linha regular de transporte coletivo ou de transporte oferecido pelo município.

Art. 26 - O profissional da educação no exercício da função de Diretor de escola ou de Coordenador perceberá gratificação estabelecida na Lei de Organização Administrativa ou outra que verse sobre o assunto.

Art. 27 – Ao professor com habilitação específica, no exercício de atividades diretamente ligadas a alunos da educação especial, será assegurada uma gratificação de classe especial equivalente a 10% de seu vencimento e proporcional ao período trabalhado.

### **DO INCENTIVO FINANCEIRO AO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL**

Art. 28 - Será concedida gratificação ao profissional da educação durante sua participação em programas de desenvolvimento profissional na área da educação, em nível de aperfeiçoamento e pós-graduação, através de regulamentação e nos seguintes casos:



## **Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí**

CNPJ: 06.554.810/0001-76

Av. Presidente Vargas, 531, Centro

CEP: 64.430-000 – São Pedro do Piauí

Fone: (86) 3280 – 1464

- I. curso de aperfeiçoamento, com carga horária de 240 a 359 horas, com gratificação de 8% sobre seu vencimento;
- II. curso de especialização, com carga horária igual ou superior a 360 horas, com gratificação de 12% sobre seu vencimento;
- III. curso de mestrado, com gratificação de 20% sobre seu vencimento
- IV. curso de doutorado, com gratificação de 25% sobre seu vencimento

Parágrafo único – Somente terá direito ao referido incentivo o profissional que estiver participando de programa de desenvolvimento profissional distinto daquele já praticado anteriormente.

### **DAS FÉRIAS**

Art. 29 - Os ocupantes de cargo de professor gozarão férias regulamentares de 45 dias anuais, fixados nos períodos do recesso escolar e de acordo com o interesse da escola.

Parágrafo único – Não será permitido acumular férias e nem as transferir para período de aulas regulamentares.

### **DOS DEVERES**

Art. 30 - São deveres do profissional do magistério:

- I - conhecer e respeitar a lei;
- II - desempenhar as atribuições de seu cargo, de acordo com as descrições especificadas nesta Lei;
- III - manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula ou fora dela;
- IV - comparecer as reuniões para as quais for convocado;
- V - promover e participar de atividades comunitárias de caráter cívico-social que atraiam os membros da comunidade;
- VI - trabalhar no sentido de promover a valorização da escola na comunidade a que serve;
- VII - respeitar as autoridades constituídas, os monumentos e as tradições de nossa história;



## Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí

CNPJ: 06.554.810/0001-76

Av. Presidente Vargas, 531, Centro

CEP: 64.430-000 – São Pedro do Piauí

Fone: (86) 3280 – 1464

VIII - incentivar a preservação do sentimento de nacionalidade e civismo;

IX - zelar pela economia de material e a conservação do patrimônio público;

XI - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade.

X - aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

XI - fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e da tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

XII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;

XIII - manifestar-se solidário cooperando com a comunidade escolar e com a localidade;

XIV - apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários de serviços educacionais;

XV - zelar pela conservação e bom uso dos recursos do município;

XVI - zelar pela defesa dos direitos profissionais e por sua reputação;

XVII - guardar sigilo profissional;

XVIII - fornecer elementos de sua vida profissional junto aos órgãos da administração.

XIX - colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias e a comunidade;

Art. 31 - O profissional da educação tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições mantendo conduta adequada à dignidade profissional em razão ao que se destaca, sendo comuns a todos os deveres de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;

II - preservar os princípios ideais e fins da educação brasileira;

III - elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;



## **Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí**

CNPJ: 06.554.810/0001-76

Av. Presidente Vargas, 531, Centro

CEP: 64.430-000 – São Pedro do Piauí

Fone: (86) 3280 – 1464

IV - zelar pela aprendizagem dos alunos, no âmbito de suas incumbências;

V - elaborar e executar os planos e programas de atividades escolares;

VI - cumprir e fazer com que os alunos cumpram os horários e calendários escolares;

VII - estabelecer estratégia de recuperação para os alunos de menor rendimento;

VIII - ministrar os dias letivos e aulas, estabelecidos no calendário escolar, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional.

### **DO REGIME DISCIPLINAR**

Art. 32 - Aplicar-se-á ao profissional do magistério o regime disciplinar previsto no regime jurídico em vigência no Município, além das normas operacionais estabelecidas em regimento interno da escola.

Art. 33 - O regimento interno da escola, contendo normas operacionais, será elaborado por uma Comissão constituída por profissionais da educação.

### **DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 34 - A jornada de trabalho dos profissionais do magistério corresponde a 40 horas semanais, permitida a nomeação para cumprimento de 20 horas em casos especiais, se assim definido no edital para o concurso público ou de acordo com a necessidade do município, sendo a dos docentes constituída de uma parte das atividades de interação com os educandos e outra com horário pedagógico.

Parágrafo único - O horário pedagógico do professor deverá ser cumprido no estabelecimento de ensino ou conforme regulamento.

Art. 35 – A composição da jornada de trabalho dos profissionais do magistério é feita de 1/3 (um terço) para o horário pedagógico e 2/3 (dois terços) para o desempenho das atividades de interação com os educandos.



## **Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí**

CNPJ: 06.554.810/0001-76

Av. Presidente Vargas, 531, Centro

CEP: 64.430-000 – São Pedro do Piauí

Fone: (86) 3280 – 1464

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 36 - As despesas decorrentes da aplicação deste plano ocorrerão por conta de dotações orçamentarias próprias e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB.

Art. 37 - Os casos omissos serão disciplinados em normas complementares, utilizando-se subsidiariamente o Regime Jurídico dos Servidores Municipais no que não conflitar com esta Lei.

Art. 38 – Fica garantido como direito a irredutibilidade dos vencimentos quando da entrada em vigor desta Lei, assim como a garantia do benefício da redução de carga horária para os professores que já gozam deste benefício.

Parágrafo único. Caso, quando do enquadramento, verifique-se a redução dos vencimentos do servidor, o Município deverá fazer complementação, com rubrica específica, até o atingimento dos valores percebidos na data desta Lei.

Art. 39 – Deverá ser formada comissão para o enquadramento dos servidores nos termos desta lei, com prazo de 90 dias.

Art. 40 – A aposentadoria dos profissionais do magistério dar-se-á conforme as disposições em legislação específica.

Art. 41 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 297/2011.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São Pedro do Piauí-PI, 26 de fevereiro de 2019.

**José Maria Ribeiro de Aquino Júnior**  
Prefeito Municipal



Estado do Piauí  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES**  
GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA Nº 079/2019  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES - PI, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 60, II da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que esta nomeação não incide na vedação imposta pela Súmula Vinculante Nº 13 do Supremo Tribunal Federal, para nomeações de cargos de confiança de natureza política;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Nomear o Sr. **LUAN IVYS DE CARVALHO**, inscrito no CPF nº 109.087.354-99, para exercer o Cargo em Comissão de Direção e Assessoramento Intermediário - DAI-6, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com carga horária semanal de trabalho equivalente a 40 (quarenta) horas, até ulterior deliberação.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação com competência financeira a partir de 01 de Março de 2019, tomando sem efeito a Portaria nº 057/2018 de 02 de maio de 2018.

Registre-se em livro próprio, Publique-se e Cumpra-se.

Simões - PI, 01 de Março de 2019.

**JOSE WILSON DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal

Conte em 01/03/2019

Nomeado:  
**LUAN IVYS DE CARVALHO**



**Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí**  
CNPJ: 06.554.810/0001-76  
Av. Presidente Vargas, 533, Centro  
CEP: 64.430-000 - São Pedro do Piauí  
Fone: (86) 3280 - 1464

LEI MUNICIPAL Nº 410/2019

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério Público do Município de São Pedro do Piauí - PI e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ - PI, ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a adequação, reestruturação e reorganização do Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério Público do Município de São Pedro do Piauí - PI, com base nos artigos 206 e 211 da Constituição Federal, dos artigos 6º § 1º e 67 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e art. 6º da Lei 11.738 de 17 de junho de 2008.

Art. 2º - O regime jurídico dos profissionais do magistério público é o estatutário, vigente para os servidores em geral do município, observadas as disposições específicas desta Lei.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Profissionais do Magistério: os habilitados e regularmente investidos em cargos para o desempenho de funções de magistério.

II - Funções de Magistério: as de docência e apoio à docência, como planejamento, orientação, direção, inspeção, supervisão e avaliação do ensino e da pesquisa nas unidades escolares ou nas unidades técnicas dos órgãos responsáveis pelo ensino, atribuídas a professor ou pedagogo, titulares de cargo efetivo, no âmbito do Sistema Público Municipal de Ensino, conforme qualificação exigida por lei, com vistas a atingir os objetivos de educação.

III - Carreira: a trajetória profissional caracterizada pelo desenvolvimento do ocupante de cargo do magistério em classes e níveis, observando-se os critérios de titulação, qualificação e tempo de serviço, de modo a permitir a ascensão funcional do servidor, escalonada segundo o grau de responsabilidade e complexidade.

IV - Classe: o desdobramento do cargo estruturado em linha vertical de acesso, identificada pelas letras "A", "B", "C", "D" e "E", segundo a habilitação exigida e a natureza do serviço.

V - Nível: a posição na faixa de vencimentos de cada classe funcional, organizada em linha horizontal, identificada por algarismos romanos de I a VIII e resultante da combinação de tempo de serviço, qualificação profissional comprovada e avaliação de desempenho, conforme regulamento.

VI - Promoção: a passagem do profissional do magistério para outra classe ou nível imediatamente superior, na respectiva carreira, observada a titulação específica, o tempo de serviço, a qualificação ou aperfeiçoamento e o desempenho, conforme estabelecido nesta Lei.

a) Acesso de Classe: a passagem do profissional do magistério de uma classe para a outra, dentro da carreira, observada a titulação específica estabelecida nesta Lei.

b) Progressão Salarial: a passagem do profissional do magistério para o nível imediatamente superior ao que pertence, dentro da mesma classe funcional, em virtude do tempo de serviço ou comprovação de conclusão de cursos de atualização e aperfeiçoamento dentro do interstício de tempo estabelecido nesta lei, bem como da avaliação de desempenho.

VII - Vencimento: a retribuição pecuniária básica de cada cargo, devida pelo Município ao profissional do magistério em virtude do regular desempenho das atribuições pertinentes ao seu cargo, não incluindo outras vantagens financeiras, tais como gratificações e adicionais.

VIII - Remuneração: a soma do vencimento do cargo acrescido das demais vantagens financeiras.

IX - Área de atuação: refere-se à etapa da educação básica em que o professor desenvolve suas funções.

X - Jornada de Trabalho: lapso de tempo durante o qual o servidor deve ficar à disposição da administração pública para exercer as atividades inerentes ao cargo.

XII - Aula: corresponde a toda e qualquer atividade programada com frequência exigível e efetiva orientação por professor habilitado, realizada em sala de aula ou outro local adequado ao processo de ensino aprendizagem.

XIII - Horário Pedagógico: são as horas destinadas à programação e preparação do trabalho didático, à colaboração com as atividades de direção e administração da escola, ao aperfeiçoamento profissional e à articulação com a comunidade.

**DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO**

Art. 4º - A carreira dos profissionais do magistério tem como princípios fundamentais:

I - qualificação profissional exigida para o exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - profissionalização do pessoal do magistério por meio da implementação de condições e meios que assegurem a formação e o desenvolvimento profissional, a valorização e a concentração de seus próprios esforços no campo da educação;

III - remuneração condigna conforme piso salarial profissional;

IV - valorização dos profissionais através da progressão funcional e salarial baseada na titulação e avaliação;

V - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento para tal fim;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da Lei Federal nº 9.394/96, artigo 14;

VII - garantia de padrão de qualidade do ensino;

VIII - igualdade de tratamento para efeitos didáticos e técnicos;

IX - ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma do artigo 37 inciso II da CF/88.

**DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL**

Art. 5º - O desenvolvimento funcional dos profissionais do magistério público municipal dar-se-á através da promoção, conforme inciso VI, art. 3º desta Lei.

(Continua na próxima página)



**Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí**  
CNPJ: 06.554.810/0001-76  
Av. Presidente Vargas, 531, Centro  
CEP: 64.430-000 – São Pedro do Piauí  
Fone: (86) 3280 – 1464

#### DO ACESSO DE CLASSE

Art. 6º - O acesso de classe é a evolução automática do profissional do magistério de sua classe para outra do cargo que ocupa, em função da qualificação ou titulação exigida.

Parágrafo Único - No acesso de classe de que trata o caput deste artigo, o profissional do magistério será enquadrado no mesmo nível alcançado na classe anterior.

Art. 7º - Para efeito de acesso de classe, os cargos de profissionais do magistério são agrupados em classes, compreendendo cada classe um grau determinado pela habilitação ou titulação.

- I - professor classe A
- II - professor classe B
- III - professor classe C
- IV - professor classe D
- V - professor classe E

- a) professor classe "A": é o regularmente investido no cargo de professor com habilitação específica de formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
- b) professor classe "B": é o regularmente investido em cargo de professor com habilitação específica de grau superior, obtida em curso de licenciatura plena, feito em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.
- c) professor classe "C": é o que possui, além da habilitação de grau superior em licenciatura plena, curso de especialização com carga horária mínima de 360 horas na área de educação, feito em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.
- d) professor classe "D": é o que possui, além da habilitação de grau superior em licenciatura plena, curso de mestrado na área de educação, feito em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.
- e) professor classe "E": é o que possui, além da habilitação de grau superior em licenciatura plena, curso de doutorado na área de educação, feito em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.

#### DA PROGRESSÃO SALARIAL

Art. 8º - Progressão Salarial é a evolução do profissional do magistério de um nível para outro do cargo na classe que ocupa, em função do tempo de serviço ou avaliação do desempenho e da participação em cursos de atualização e aperfeiçoamento.

§ 1º - Os níveis salariais são identificados pelos algarismos romanos de I a VIII, correspondendo cada nível a um acréscimo de 5% sobre o piso salarial nacional do magistério.

§ 2º - Aplica-se a progressão salarial aos ocupantes de cargos do quadro permanente de profissionais do magistério.

Art. 9º - O profissional da educação terá direito à progressão salarial, desde que satisfaça, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - houver completado no mínimo três anos de efetivo exercício na referência;
- II - ter alcançado o conceito favorável nas avaliações de desempenho do período;
- III - ter participado de treinamento de atualização e aperfeiçoamento na respectiva área de atuação, no período de três anos, com carga horária igual ou superior a 240 horas.

Art. 10 - O município deve proporcionar as condições necessárias para que o servidor possa se qualificar no sentido de atender aos requisitos firmados no inciso III do artigo anterior.

Art. 11 - O tempo de serviço em que o profissional da educação se encontra afastado do exercício do cargo não será computado para efeitos de progressão salarial, exceto nos casos considerados de efetivo exercício na docência.

Art. 12 - A contagem de tempo de serviço para um novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

Art. 13 - A progressão salarial não poderá ser concedida ao profissional da educação quando posto à disposição de órgão ou entidade fora do sistema de ensino deste município.

Art. 14 - A falta de oferta dos cursos de atualização e aperfeiçoamento, bem como a não realização de avaliação pelo poder público municipal, garante aos

profissionais da educação a progressão salarial em cada intervalo de cinco anos.

Art. 15 - Perderá o direito a progressão salarial o profissional da educação que, no período de três anos a ser computado, tiver:

- I - recebido advertência escrita ou cumprido pena de suspensão.
- II - mais de dez faltas não justificadas.

#### DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

Art. 16 - A avaliação de desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do profissional da educação no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, e deverá observar os princípios e regras estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - Para garantia dos princípios da legalidade, moralidade e transparência dos processos de avaliação, fica autorizada a instituição de uma Comissão Central de Avaliação, com mandato de 02 (dois) anos, composta de forma paritária por representantes da Secretaria Municipal de Educação e representantes dos profissionais da educação deste município.

§ 2º - Os processos de avaliação deverão considerar, dentre outros elementos de convicção, registros, dados e informações prestadas pela chefia imediata dos profissionais da educação e pelo próprio avaliado.

§ 3º - As avaliações de desempenho deverão ser realizadas a cada três anos.

Art. 17 - Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que levarão em consideração o projeto pedagógico do ensino municipal, a natureza das atividades desempenhadas pelo profissional da educação e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I - objetividade, clareza e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional dos cargos;
- II - periodicidade;
- III - comportamento observável do profissional da educação;
- IV - conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos profissionais da educação;
- V - conhecimento do profissional do magistério do resultado da avaliação;
- VI - capacitação de avaliadores.

Art. 18 - Deverão ser consideradas duas formas básicas de avaliação de desempenho:

I - avaliação de características relacionadas ao desempenho de cargo ou função dos profissionais da educação, levando-se em conta os seguintes critérios:

- a) assiduidade, pontualidade, disciplina, iniciativa, presteza e urbanidade no tratamento;
- b) produtividade, eficiência e qualidade dos serviços prestados;
- c) consecução de metas e objetivos estabelecidos;
- d) administração do tempo;
- e) chefia e liderança, quando for o caso;
- f) cultura geral e profissional.

II - avaliação de características relacionadas à formação e capacitação dos profissionais da educação.

Art. 19 - A avaliação de desempenho deverá servir também para a identificação de situações de desempenho funcional deficiente, irregular ou insatisfatório, com o propósito de corrigir distorções e necessidades de aperfeiçoamento e capacitação profissional.

Art. 20 - O servidor investido em qualquer dos cargos de profissionais da educação deverá frequentar programas de educação inicial e continuada em instituição de ensino superior, mediante planejamento apropriado do sistema municipal de ensino.

#### DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 21 - O vencimento dos profissionais da educação será fixado observando a qualificação exigida para cada classe e nível, estabelecendo-se como referência o servidor com 40 horas semanais.

Parágrafo Único - Para as demais jornadas de trabalho, o vencimento será proporcional às horas trabalhadas.

Art. 22 - O professor classe "B" terá um acréscimo de 10% sobre o vencimento da classe "A", o classe "C" de 5% sobre o classe "B", o classe "D" de 7% sobre o classe "C" e o classe "E" de 7% sobre o classe "D".

(Continua na próxima página)



**Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí**  
CNPJ: 06.554.810/0001-76  
Av. Presidente Vargas, 531, Centro  
CEP: 64.430-000 - São Pedro do Piauí  
Fone: (86) 3280 - 1464

Art. 23 - O Piso Salarial Profissional Nacional do magistério público da educação básica municipal será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, conforme política nacional.

Parágrafo único. Para o ano de 2019, o piso salarial será de R\$ 2.557,74, com efeitos financeiros a partir do mês de janeiro.

#### DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 24 - Os membros do magistério público fazem jus a um adicional de tempo de serviço à razão de 5% a cada quinquênio de efetivo exercício, incidindo sobre seu vencimento.

Art. 25 - Fica estipulada gratificação para o profissional do magistério em exercício em escola localizada na zona rural, considerada de difícil acesso, a qual deve ser regulamentada, observados os critérios de distância, sendo 15% sobre o piso salarial do magistério para as localidades entre 21 e 30 km da sede e de 20% para aquelas acima de 30 km.

Parágrafo Único - São requisitos mínimos para a classificação da escola localizada na zona rural como de difícil acesso:

- I - distância de mais de vinte quilômetros da zona urbana do município;
- II - inexistência de linha regular de transporte coletivo ou de transporte oferecido pelo município.

Art. 26 - O profissional da educação no exercício da função de Diretor de escola ou de Coordenador perceberá gratificação estabelecida na Lei de Organização Administrativa ou outra que verse sobre o assunto.

Art. 27 - Ao professor com habilitação específica, no exercício de atividades diretamente ligadas a alunos da educação especial, será assegurada uma gratificação de classe especial equivalente a 10% de seu vencimento e proporcional ao período trabalhado.

#### DO INCENTIVO FINANCEIRO AO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art. 28 - Será concedida gratificação ao profissional da educação durante sua participação em programas de desenvolvimento profissional na área da educação, em nível de aperfeiçoamento e pós-graduação, através da regulamentação e nos seguintes casos:

- I. curso de aperfeiçoamento, com carga horária de 240 a 359 horas, com gratificação de 8% sobre seu vencimento;
- II. curso de especialização, com carga horária igual ou superior a 360 horas, com gratificação de 12% sobre seu vencimento;
- III. curso de mestrado, com gratificação de 20% sobre seu vencimento;
- IV. curso de doutorado, com gratificação de 25% sobre seu vencimento;

Parágrafo único - Somente terá direito ao referido incentivo o profissional que estiver participando de programa de desenvolvimento profissional distinto daquele já praticado anteriormente.

#### DAS FÉRIAS

Art. 29 - Os ocupantes de cargo de professor gozarão férias regulamentares de 45 dias anuais, fixados nos períodos do recesso escolar e de acordo com o interesse da escola.

Parágrafo único - Não será permitido acumular férias e nem as transferir para período de aulas regulamentares.

#### DOS DEVERES

Art. 30 - São deveres do profissional do magistério:

- I - conhecer e respeitar a lei;
- II - desempenhar as atribuições de seu cargo, de acordo com as descrições especificadas nesta Lei;
- III - manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula ou fora dela;
- IV - comparecer às reuniões para as quais for convocado;
- V - promover e participar de atividades comunitárias de caráter cívico-social que atraiam os membros da comunidade;
- VI - trabalhar no sentido de promover a valorização da escola na comunidade a que serve;
- VII - respeitar as autoridades constituídas, os monumentos e as tradições de nossa história;

VIII - incentivar a preservação do sentimento de nacionalidade e civismo;

IX - zelar pela economia de material e a conservação do patrimônio público;

XI - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade.

X - aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

XII - fortalecimento dos vínculos da família, dos laços de solidariedade humana e da tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

XII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;

XIII - manifestar-se solidário cooperando com a comunidade escolar e com a localidade;

XIV - apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários de serviços educacionais;

XV - zelar pela conservação e bom uso dos recursos do município;

XVI - zelar pela defesa dos direitos profissionais e por sua reputação;

XVII - guardar sigilo profissional;

XVIII - fornecer elementos de sua vida profissional junto aos órgãos da administração.

XIX - colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias e a comunidade;

Art. 31 - O profissional da educação tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições mantendo conduta adequada à dignidade profissional em razão ao que se destaca, sendo comuns a todos os deveres de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;

II - preservar os princípios ideais e fins da educação brasileira;

III - elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;

IV - zelar pela aprendizagem dos alunos, no âmbito de suas incumbências;

V - elaborar e executar os planos e programas de atividades escolares;

VI - cumprir e fazer com que os alunos cumpram os horários e calendários escolares;

VII - estabelecer estratégia de recuperação para os alunos de menor rendimento;

VIII - ministrar os dias letivos e aulas, estabelecidos no calendário escolar, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional.

#### DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 32 - Aplicar-se-á ao profissional do magistério o regime disciplinar previsto no regime jurídico em vigência no Município, além das normas operacionais estabelecidas em regimento interno da escola.

Art. 33 - O regimento interno da escola, contendo normas operacionais, será elaborado por uma Comissão constituída por profissionais da educação.

#### DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 34 - A jornada de trabalho dos profissionais do magistério corresponde a 40 horas semanais, permitida a nomeação para cumprimento de 20 horas em casos especiais, se assim definido no edital para o concurso público ou de acordo com a necessidade do município, sendo a dos docentes constituída de uma parte das atividades de interação com os educandos e outra com horário pedagógico.

Parágrafo único - O horário pedagógico do professor deverá ser cumprido no estabelecimento de ensino ou conforme regulamento.

Art. 35 - A composição da jornada de trabalho dos profissionais do magistério é feita de 1/3 (um terço) para o horário pedagógico e 2/3 (dois terços) para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

(Continua na próxima página)



**Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí**  
CNPJ: 06.554.810/0001-76  
Av. Presidente Vargas, 531, Centro  
CEP: 64.430-000 - São Pedro do Piauí  
Fone: (86) 3280 - 1464

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 - As despesas decorrentes da aplicação deste plano ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB.

Art. 37 - Os casos omissos serão disciplinados em normas complementares, utilizando-se subsidiariamente o Regime Jurídico dos Servidores Municipais no que não conflitar com esta Lei.

Art. 38 - Fica garantido como direito a irredutibilidade dos vencimentos quando da entrada em vigor desta Lei, assim como a garantia do benefício da redução de carga horária para os professores que já gozam deste benefício.

Parágrafo único. Caso, quando do enquadramento, verifique-se a redução dos vencimentos do servidor, o Município deverá fazer complementação, com rubrica específica, até o atingimento dos valores percebidos na data desta Lei.

Art. 39 - Deverá ser formada comissão para o enquadramento dos servidores nos termos desta lei, com prazo de 90 dias.

Art. 40 - A aposentadoria dos profissionais do magistério dar-se-á conforme as disposições em legislação específica.

Art. 41 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 297/2011.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de São Pedro do Piauí-PI, 26 de fevereiro de 2019.

  
José Maria Ribeiro de Aquino Júnior  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ**  
CNPJ: 06.554.810/0001-76  
Av. Presidente Vargas, 531 - Centro  
CEP: 64.430-000 - São Pedro do Piauí  
Fone: (86) 3280-1549

LEI MUNICIPAL Nº 411/2019

**INSTITUI GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO VARIÁVEL DO PROGRAMA NACIONAL DE MELHORIA DO ACESSO E DA QUALIDADE DA ATENÇÃO BÁSICA - PMAQ-AB A SER CONCEDIDO AOS SERVIDORES DA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de São Pedro do Piauí, Estado do Piauí, Sr. José Maria Ribeiro de Aquino Júnior, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - A aplicação do Incentivo Financeiro do PMAQ-AB - Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica, denominado Componente de Qualidade do Piso de Atenção Básica Variável - PAB Variável, transferido ao Fundo Municipal de Saúde por adesão do Município de São Pedro do Piauí - PI ao PMAQ-AB, dar-se-á nos termos da Portaria nº 1.654, de 19 de julho de 2011, do Ministério da Saúde, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A Gratificação de Desempenho Variável do PMAQ-AB, a que se refere o art. 1º, desta Lei, perdurará enquanto existir, em âmbito federal, o repasse de recursos para o município de São Pedro do Piauí, que atenda, especificamente, ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade da Atenção Básica - PMAQ-AB.

Art. 2º - Parcela não superior a 50% (cinquenta por cento) dos recursos transferidos ao Município a título de PMAQ-AB serão destinados ao pagamento de gratificação de desempenho dos profissionais envolvidos no programa, nos termos e condições do anexo desta Lei, e 50% restante será destinado a manutenção do programa (o município adequado de acordo com o que for pactuado em CTR).

§ 1º O acompanhamento das atividades desenvolvidas pelas equipes será de competência da Gestão Municipal e das Coordenações da Estratégia de Saúde da Família - ESF.

§ 2º Será assegurado o pagamento de uma bonificação à coordenação do programa responsável pela implantação, gestão e operacionalização do programa.

§ 3º Caso não haja o repasse do Ministério da Saúde por inconsistências cadastrais dos profissionais no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES, o município, automaticamente, suspenderá o pagamento do incentivo, criado por lei, ao servidor com cadastro irregular no CNES.

Art. 3º - São beneficiárias do incentivo financeiro de desempenho na forma desta Lei as equipes de Estratégia de Saúde da Família (ESF) e de Estratégia de Saúde Bucal (ESB) ou de outro programa nos moldes da legislação vigente, mediante prévia adesão oficial de cada equipe ao PMAQ-AB.

Art. 4º - A concessão do incentivo financeiro de desempenho pela participação no PMAQ-AB fica condicionada ao repasse dos recursos correspondentes pelo MS/DAB ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 5º - Os servidores integrantes das equipes farão jus ao incentivo financeiro, a título de Gratificação PMAQ-AB, pelo desempenho obtido por sua equipe na avaliação externa, realizada por instituição designada pelo Ministério da Saúde, observados os critérios estabelecidos pelo DAB/MS, por meio da Portaria nº 1.654, de 19 de julho de 2011.

Parágrafo único. Os valores previstos no Anexo Único desta Lei serão redefinidos após as avaliações externas do PMAQ-AB, feitas pelo Ministério da Saúde ou instituição por ele credenciada, e poderão aumentar ou diminuir conforme o desempenho das equipes.

Art. 6º - O pagamento da gratificação fica condicionado ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo II desta portaria, após avaliação feita pelo coordenador municipal.

Art. 7º - A gratificação de produtividade PMAQ será devida aos servidores em efetivo exercício nas Unidades de Saúde da Família, exceto nos casos de:

- I - licença para tratamento da própria saúde, superior a cinco dias úteis;
- II - licença por acidente em serviço, superior a quinze dias do mês;
- III - licença por motivo de doença em pessoa da família acima de três dias no mês;
- IV - licença maternidade;
- V - Licença-prêmio.

Art. 8º O Incentivo de Desempenho Variável do PMAQ-AB:

- I - terá pagamento trimestral em folha extra, dela se destacando premiações por produtividade do PMAQ-AB;
- II - não se incorporará ao vencimento para nenhum efeito;
- III - não servirá de base para cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem;
- IV - não servirá para efeitos de cálculo ou desconto previdenciário para os servidores estatutários.

Art. 9º - O incentivo financeiro de desempenho está desvinculado do reajuste remuneratório dos servidores e será revisto de acordo com os repasses do Ministério da Saúde.

§ 1º Os servidores receberão suas gratificações de acordo com o desempenho de sua equipe, tendo como base a classificação emitida pelo Ministério da Saúde em cinco nomenclaturas, a saber: ruim, regular, bom, muito bom e ótimo.

§ 2º Não será devido o incentivo financeiro de desempenho à equipe que obtiver desempenho insatisfatório, situação que a obriga a celebrar um Termo de Ajuste, em conformidade com a Portaria nº 1.654, de 19 de julho de 2011.

Art. 10º - O servidor participante do PMAQ-AB não fará jus ao incentivo financeiro no mês em que for:

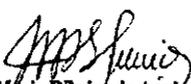
- I - constatada insuficiência no desempenho das respectivas funções, através de avaliação municipal;
- II - na hipótese de falta injustificada ao trabalho superior a 03 (três) dias.

Art. 11 - Os casos omissos desta Lei serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12 Os recursos orçamentários de que trata esta Lei são oriundos do Orçamento do Ministério da Saúde - Piso de Atenção Básica Variável.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Pedro do Piauí, 26 de fevereiro de 2019.

  
José Maria Ribeiro de Aquino Júnior  
Prefeito Municipal

(Continua na próxima página)